



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 324, de 2024, do Senador Marcos Rogério, que *susta a Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que consolida critérios de análise e disciplina sobre o procedimento de pedidos de cessação de efeitos de medidas de embargo de obra ou atividade aplicadas em áreas rurais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 324, de 2024, do Senador Marcos Rogério, que *susta a Instrução Normativa nº 8, de 25 de março de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que consolida critérios de análise e disciplina sobre o procedimento de pedidos de cessação de efeitos de medidas de embargo de obra ou atividade aplicadas em áreas rurais.*

A justificação afirma que a referida Instrução Normativa (IN) gera insegurança jurídica e pode prejudicar os produtores rurais que dependem das áreas embargadas para outras atividades agrícolas essenciais.

Após o exame da CMA, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6303549808>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não foram apresentadas emendas perante a Comissão.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Conforme previsto no art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, utilizando-se para isso do decreto legislativo.

Em primeiro lugar, devemos compreender se a IN nº 8, de 2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), exorbitou o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, invadindo competência do Poder Legislativo ou mesmo regulamentando contra os termos da legislação.

Sobre a matéria objeto da IN nº8, de 2024, a legislação existente é a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, apesar de ser conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), também estabelece disposições sobre infrações administrativas. Especificamente sobre o embargo de obra ou atividade, objeto da IN atacada pelo PDL em análise, a citada lei apenas lista a sanção em seu art. 72, inciso VII, além de determinar em seu art. 72, § 7º, que será aplicada quando as prescrições legais ou regulamentares não estiverem sendo obedecidas. Pela relevância, transcrevemos os mencionados dispositivos:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

VII – embargo de obra ou atividade;

[...]

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

O regulamento da referida legislação veio por meio do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que estabelece normas a respeito da sanção de embargo nos seus arts. 15 a 18. Também trata o embargo como medida administrativa, de natureza cautelar, em seu art. 101, inciso II do *caput* e nos seus parágrafos.

A IN Ibama nº 8, de 2024, traz regramento operacional para análise de pedidos de cessação de embargos, regulamentando disposições do Decreto nº 6.514, de 2008. Lista documentos necessários à instrução do requerimento de cessação, atribui competência a servidor designado para a análise e estabelece prazo para a decisão acerca do requerimento.

O art. 4º da IN em foco complementa o regulamento da LCA, trazendo hipóteses de documentos para cada situação específica. Assim, há uma normatização dos trabalhos internos da autarquia ao mesmo tempo em que se limita a discricionariedade do servidor competente para análise da matéria, garantindo-se mais segurança jurídica ao proprietário rural.

O art. 5º, § 4º, da citada instrução normativa disciplina o período máximo que o servidor da autarquia terá para analisar o pedido de cessação dos efeitos, podendo ser prorrogado nos casos em que sejam necessários estudos ou diligências adicionais. Neste ponto, entendemos que a normativa acerta ao garantir segurança jurídica aos proprietários rurais que tiveram áreas embargadas. Trata-se de matéria que visa normatizar prazos internos da autarquia em questão, não sendo estabelecida qualquer medida prejudicial aos proprietários rurais embargados.

Assim, consideramos que a IN Ibama nº 8, de 2024, **não exorbitou** do poder regulamentar.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6303549808>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A insurgência manifestada na justificação do PDL nº 324, de 2024, é direcionada ao mérito da IN em questão. Porém, divergência quanto ao mérito não se inscreve como causa de sustação pelo Poder Legislativo de ato de outro Poder, sob pena de violar a cláusula constitucional de independência e harmonia entre os Poderes da União (art. 2º, CF).

A edição de decreto legislativo do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar é medida extrema, sobretudo nos casos em que o decreto inova o ordenamento jurídico ou mesmo contraria as regras da lei que deveria regulamentar.

Anna Cândida da Cunha Ferraz, em capítulo da obra “Comentários à Constituição do Brasil” (São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013), ao comentar o art. 49, inciso V, enfatiza que a competência do Congresso Nacional estabelecida por esse dispositivo “é ato essencialmente limitado pela Constituição, que determina os fundamentos para seu exercício – exorbitância ou abuso de poder”. Para aquela jurista, não se há de cogitar legitimidade de prática para sustar ato normativo do Poder Executivo por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado, mesmo que ilegais:

(...) a sustação prevista no texto constitucional deverá recair sobre atos normativos executivos que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação legislativa, o que significa dizer, atos que ultrapassam os limites da competência do Executivo, importando em abuso de poder e usurpação de competência do Legislativo. Não se cogita, pois, na hipótese, de sustação apenas ditada por mera ilegalidade ou por discricionariedade ou pelo mérito do ato questionado.

O Supremo Tribunal Federal tem feito essa mesma interpretação sobre o dispositivo em tela, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.290, Goiás, julgada em 2019, sob relatoria da Ministra Cármem Lúcia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Portanto, **não estão presentes** os elementos previstos no art. 49, inciso V, da CF, que confeririam competência ao Congresso Nacional para sustar a IN Ibama nº 8, de 2024. Por conseguinte, desde sua concepção, o **PDL nº 324, de 2024, está eivado de vício de constitucionalidade.**

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 324, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6303549808>

